



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131**

Agravante: **MINERVA S.A.**  
Advogada: Dra. Kátia Carlos Ribeiro  
Advogado: Dr. Leonardo Henrique Berkembrock  
Agravada: **LARA SULAMITA MODESTO JACÓ DE CARVALHO**  
Advogado: Dr. Rhenne Dutra dos Santos  
GMDMA/MSO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /  
Transcendência.

Alegação(ões):

Afirma que "recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica e jurídica".

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Alegação(ões):

- violação do artigo 62, II, parágrafo único, da CLT.

Aduz ser indevida a condenação em horas extras, pois a norma infraconstitucional "não exige que o empregado tenha poderes de dispensar empregados do seu setor, tampouco que o empregado gestor tenha que ter a fidúcia do empregador a ponto de ser insubordinado a todos os demais setores ou departamentos da empresa empregadora". Pontua que "(i) a Recorrida nunca registrou sua jornada; (ii) era a única engenheira em segurança do trabalho e a única chefe do departamento do SESMET de toda uma unidade frigorífica, setor este que controlava, supervisionava e coordenava; (iii) tinha nível de padrão salarial sibilamente diferenciado e indubitáveis poderes de gestão - que outros empregados do seu setor não tinham -. Portanto, as referidas características contratuais são suficientes para caracterizar a fidúcia especial exigida". Sublinha que a pretensão da recorrida ao pagamento de horas extras destoa dos princípios da função social do



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

contrato e da boa-fé. Enfatiza que, "a partir da moldura fática do acórdão regional extrai-se que o padrão salarial da Recorrido era 74% superior ao maior salário da função abaixo do seu cargo de gestão do setor SESMET, tem-se que o decisum contrariou o art. 62, II, Parágrafo Único, da CLT, razão pela qual requer seja conhecido e provido o recurso de revista neste ponto, uma vez que o cargo de estão da Recorrida atendia os pressupostos do art. 62, II, Parágrafo Único, da CLT".

Quanto ao tema em epígrafe, assim fundamentou o v. acórdão de Id acf3cec: "(...) O art. 62, II da CLT, traz hipótese em que o empregado estaria investido em amplos poderes de encargo e gestão, excetuando-o do regime previsto no capítulo II do Título II da CLT (que dispõe sobre a duração do trabalho), com fundamento na inviabilidade de controle desses empregados, face a autonomia que detêm no estabelecimento de seus horários de labor.

Assim, nos termos da retromencionada norma, considerando também o disposto em seu parágrafo único, são dois os requisitos para o enquadramento do trabalhador na exceção da referida norma: a) funções e atribuições de gestão, equiparadas as exercidas pelos diretores e chefes de departamento ou filial; b) diferença salarial, por força do cargo de confiança, não inferior a 40% do salário correspondente ao cargo efetivo.

No que tange ao exercício das funções pela reclamante, algumas considerações devem ser feitas.

Não basta denominação do cargo para o enquadramento do trabalhador na exceção do art. 62, II da CLT, devendo ser analisado se as reais atribuições do trabalhador revestem-se de fidúcia especial ou efetivos poderes de mando, gestão, fiscalização, representação e supervisão; ou, numa visão mais restrita, de poderes especiais no âmbito da organização empresarial.

Consta do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), que as atividades desenvolvidas pelo engenheiro de segurança do trabalho são as seguintes (Id. 1a2cf46 - Pág. 11): Controlam perdas de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas. Desenvolvem, testam e supervisionam sistemas, processos e métodos produtivos, gerenciam atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente, planejam empreendimentos e atividades produtivas e coordenam equipes, treinamentos e atividades de trabalho.

Sobre o tema, as testemunhas informaram o seguinte (Ids. 0B3bc63, 90b0fa1, bbde610): Presente a testemunha, Sra. RENATA MACHADO DO NASCIMENTO(...) (...) Às perguntas do patrono da reclamante, disse: que exercia a função de técnica de segurança e medicina do trabalho; (...); que a reclamante exercia a função de engenheira de segurança do trabalho; que a reclamante era a superior hierárquica da testemunha; que a reclamante tinha superior hierárquico, o qual era a Sra. Nilsilene; que tanto a testemunha quanto a reclamante respondiam para o RH como para o setor corporativo; que neste último setor respondiam para o Sr. Abel, responsável pelo setor



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131**

corporativo; que a reclamante coordenava a equipe do SESMT, coordenava os setores e dividia a fábrica para os técnicos; que a empresa possuía apenas um engenheiro de segurança; que se o engenheiro não estivesse na empresa a linha de produção não era interrompida; que a reclamante não tinha o poder de parar a linha de produção; (...) ; que até a contratação da Sr. Nilsilene a empresa sempre emitiu a CAT quando da ocorrência de acidente de trabalho; que após a sua contratação, ela que passou a fazer essa análise e determinar sobre a necessidade ou não da emissão da CAT; (...) Às perguntas da patrona da reclamada, disse: que a reclamante fazia os planejamentos e respondia pelo setor SESMT; que alguns planejamentos eram feitos no SESMT, outros eram passados pelo RH; que havia muitas reuniões realizadas pelo RH; que a reclamante comandava todos técnicos de segurança do trabalho; que até a contratação da reclamante a testemunha acompanhava as realizações da perícias técnicas; que após esse período somente a reclamante quem acompanhava; que em algumas ocasiões a Sr. Lara chegou a solicitar o acompanhamento por outro técnico de segurança do trabalho, mas se fazia presente também; (...); que a reclamante ficava mais na parte administrativa na área de segurança, por imposição do RH; que a reclamante supervisionava e coordenava os técnicos de segurança de trabalho; (...); que normalmente a reclamante entrava às 07h e quando a testemunha ia embora às 15h30min a reclamante permanecia trabalhando; (...); que a única coisa que a Sra. Nilsilene falava era que o lugar dos técnicos era na linha de produção e não na sala de SESMT; que a Sra. Lara ficava na sala do SESMT e não na área de produção; que a Sra. Nilsilene não dava ordens aos técnicos de segurança quanto a execução do serviço. Nada mais.(grifou-se) Testemunha da reclamante: Sidnei Salustiano Paulino (...) PERGUNTAS PELA RECLAMANTE:"que a reclamante tinha a função de engenheira do trabalho; que a reclamante fazia a prevenção de acidentes, orientava os supervisores, os técnicos de segurança e exigia que os funcionários usassem EPIs; que a reclamante nas suas atividades entrava na linha de produção; (...); que já viu discussão entre a reclamante com a senhora Neuzilene e o senhor José Roberto em reuniões; que nestas discussões a reclamante era humilhada por tais pessoas; que a reclamante recebia ordens para adulterar o ambiente de trabalho quanto a temperatura; (...)que a reclamante não fazia intervalo para almoçar; que a reclamante entrava às 05h, saía bem tarde, pois a testemunha deixava a empresa às 19h e havia dias que a reclamante ainda lá se encontrava; (...); que o superior hierárquico da reclamante era o RH e o setor corporativo (este último não ficava nesta localidade); que o senhor José Roberto era gerente industrial; que o senhor Jose Roberto não era superior hierárquico da reclamante, mas cobrava; que a reclamante recebia ordens do gerente do RH (Senhora Neuzilene) para fazer as alterações; (...) PERGUNTAS PELA RECLAMADA:"que a reclamante era a responsável pelo planejamento da segurança dentro da unidade; que a reclamante chefiava o SESMT e seus funcionários (parte de segurança e ambulatório), que não sabe dizer quantos técnicos de segurança tinham na empresa, mas se recorda de 3 técnicos e 2



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131**

enfermeiras; que os técnicos de segurança acompanhavam a reclamante para realizar as perícias; que parte do acompanhamento das perícias eram feitas pelos técnicos e outras pela reclamante, assim, parte das perícias judiciais não eram acompanhadas pela reclamante; que o planejamento de segurança da empresa era resolvida tanto na parte administrativa como na parte industrial da empresa; (...) (grifou-se) Depoimento da testemunha: JOSÉ ROBERTO DOS SANTO SANTANA (...) que trabalhou com a reclamante, sendo que era gerente industrial e ela era engenheira de segurança do trabalho, respondendo diretamente ao gerente de recursos humanos (...) que o depoente tinha pouco contato com a depoente; que a reclamante tinha uma equipe composta por três técnicos de segurança do trabalho; que a gerente de recursos humanos era a sra. Neucelene; (...) que a reclamante normalmente se ativava das 6h às 15h ou das 7h às 16h (...), pois como tinha "cargo de confiança" a reclamante tinha essa "flexibilidade no horário" (...) Primeira testemunha da reclamante: Roberta Neire dos Santos (...) "que a reclamante tinha como horário de entrada às 05h, mas não sabe dizer o horário de saída; que a reclamante era engenheira de segurança do trabalho; que a reclamante não tinha poderes para admitir e demitir funcionários; que era o RH o responsável pela realização das admissões e demissões na empresa; que era a Sra. Nilcilene que era a superior hierárquica à reclamante; que haviam outros superiores, mas a responsável pela reclamante era a Sra. Nilcilene; (...) que sabe a respeito da impossibilidade da reclamante admitir ou demitir trabalhadores, pois dentro da empresa reclamada só o RH fazia tal procedimento, o líder/supervisor pode até pedir, mas tem que se dirigir ao RH (grifou-se) Primeira testemunha da reclamada: Dayane da Cruz Freitas (...) que a reclamante tinha autonomia para trabalhar; que não sabe dizer se a reclamante acompanhava as perícias feitas na empresa; que a reclamante usava EPIs; que a reclamante tinha subordinados, que o técnico ganha em torno de R\$ 2.300,00 mensais enquanto a engenheira ganha R\$ 6.300,00 (valores atuais); que a reclamante tinha autonomia para começar a trabalhar a hora que quisesse, bem como para sair; (...) que a Sra. Nilcilene cobrava "as coisas" da reclamante quanto ao trabalho, tendo autonomia para exercer sua função; que o SESMT também tem um gerente corporativo, no qual a reclamante também era subordinada; (...) que o técnico de segurança de trabalho não tem as mesmas obrigações do engenheiro; que o técnico não tem a mesma informação do engenheiro; que a diferença do salário é em razão da qualificação técnica. sem mais perguntas.

Segunda testemunha da reclamada: Deborah Fernanda Bassan (...) esta era a única engenheira de segurança do trabalho; que empresa não pode funcionar sem a existência de uma engenheira de segurança do trabalho; que a produção não para caso o engenheiro de segurança do trabalho não esteja no local, porque existe a equipe do SESMT, estruturada; que o SESMET têm 3 técnicos de segurança, 2 médicos (na época), 2 técnicos de enfermagem, e 1 fisioterapeuta; que a reclamante era a chefe imediata de tais pessoas; que não sabe dizer se a reclamante também dava ordens aos médicos. (...) "que a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131**

reclamante tinha autonomia quanto aos demais supervisões existentes na empresa; que na unidade industrial a reclamante tinha autonomia sobre todos os funcionários do local, inclusive gestores, respondendo apenas para o SESMT corporativo (que fica estabelecido em Barretos/SP);(...) que a testemunha, por ser supervisora estaciona o veículo em uma área reservada, dentro da empresa, sendo que da mesma forma ocorria com a reclamante, que a testemunha ao chegar na empresa percebia que o veículo da reclamante não se encontrava no local e ao deixar a empresa a testemunha também percebia que o veículo da reclamante também não estava naquele local; que explica que a reclamante não estava presente durante todo horário de produção entre às 06h até 15h/15h30min, e com frequência isso ocorria; que a reclamante usava EPIs, até porque ela era um espelho para os demais funcionários por ser engenheira de segurança. (...) que o Sr. José Roberto não tinha poder de mando ou comando em face da reclamante, porque esta responde apenas para corporativo; que sabe que a reclamante afastou-se do trabalho, mas não sabe dizer a causa; que na área de segurança do trabalho o engenheiro é que tem a maior atribuição, fazendo todo planejamento do SESMT; que o engenheiro de segurança do trabalho tem autonomia até para cobrar os gerentes; que o engenheiro de segurança do trabalho não dá ordens para os gerentes, mas indica os procedimentos de segurança a ser tomados; (...) (grifou-se) As provas dos autos revelam que a obreira era subordinada à Sra. Nilcilene (RH) e que suas atribuições limitavam-se a sua área técnica de atuação. A autoridade exercida sobre os técnicos em segurança, fisioterapeutas e técnicos em enfermagem, era no sentido de coordenar, orientar e supervisionar o labor; sequer detinha poderes para contratá-los ou demiti-los. Não há provas de que detinha hierarquia sobre médicos da empresa. Veja que até mesmo a Sra. Nilcilene interferia no labor, pois, consoante disse a testemunha Renata Machado, a Sra. Nilcilene "falava era que o lugar dos técnicos era na linha de produção". Ora, se a recorrente fosse mesmo detentora de autonomia, poderes de mando e gestão, como explicar essa ingerência da Sra. Nilcilene em seu setor? Há ainda notícia de que, embora não fosse diretamente subordinada ao senhor José Roberto, gerente industrial, esse também fazia cobranças a obreira.

Aceitável que a obreira percebesse ordens do setor corporativo da empresa de Barretos. Contudo, a subordinação evidenciada à responsável pelo RH da empresa revelam que não detinha tanta autonomia em seu labor quanto quer fazer crer a recorrida; não estava investida de parcela significativa de poder no âmbito da empresa; não possuía posição diferenciada dentro da hierarquia das rés, haja vista que não podia tomar decisões capazes de influenciar na condução dos negócios da reclamada. Não havia a fidúcia especial e poder de gestão atribuído à obreira aptos a enquadrá-la no regime de exclusão da limitação da jornada.

A autora claramente estava subordinada às deliberações do RH e do gerente da empresa.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

No que tange ao outro requisito, não dispunha a recorrente de alto padrão salarial que pudesse diferenciá-la dos demais empregados, pois a diferença entre a remuneração da obreira e dos técnicos em segurança decorria da qualificação técnica, como bem esclareceu a senhora Dayane da Cruz.

Destarte, entende-se por não configurados os requisitos do artigo 62, II, da CLT. Assim sendo, deveria a recorrida ter mantido registro da jornada de trabalho da reclamante, nos termos do disposto no art. 74, §2º, da CLT, motivo pelo qual, incide "in casu" o disposto na Súmula 338, 1, do TST cujos efeitos geram a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, que contudo, por ser relativa, deve ser analisada em confronto com as provas existentes nos autos.

Alegou a obreira, na inicial, no item II, que laborava das 6h00 às 18h30, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda à sábado.

Não houve consenso entre as testemunhas sobre o horário de labor da recorrente, tendo cada uma delas prestado diferentes informações. Renata Machado aduziu que "normalmente a reclamante entrava às 07h e quando a testemunha ia embora às 15h30min a reclamante permanecia trabalhando". Sidnei Salustiano declarou "que a reclamante não fazia intervalo para almoçar; que a reclamante entrava às 05h, saía bem tarde, pois a testemunha deixava a empresa às 19h e havia dias que a reclamante ainda lá se encontrava". José Roberto, por sua vez, sustentou que a reclamante "normalmente se ativava das 6h às 15h ou das 7h às 16h". Roberta Neire dos Santos aduziu "que a reclamante tinha como horário de entrada às 05h, mas não sabe dizer o horário de saída". Dayane da Cruz, asseverou que "a reclamante tinha autonomia para começar a trabalhar a hora que quisesse, bem como para sair; que a reclamante não anotava cartão de ponto; que não sabe informar o horário de entrada ou saída da reclamante". Por fim, Deborah Fernanda ponderou que "ao chegar na empresa percebia que o veículo da reclamante não se encontrava no local e ao deixar a empresa a testemunha também percebia que o veículo da reclamante também não estava naquele local; que explica que a reclamante não estava presente durante todo horário de produção entre às 06h até 15h/15h30min, e com frequência isso ocorria".

Veja que não houve sequer um depoimento dentre os 5 acima citados que noticiasse horário condizente com a jornada apontada na inicial pela autora, o que, "de per si", tem o condão de infirmar a credibilidade da jornada informada na inicial.

Contudo, levando-se em conta a confissão da reclamada em audiência, de que "a reclamante trabalhava aproximadamente das 07h às 17h" (Id. bbde610 - Pág. 2), destoando do disposto pela recorrida em defesa (Id. f42f731 - Pág. 26), conclui-se que a jornada da obreira era de 9 horas diárias, de segunda a sábado, já descontado o intervalo para refeição e descanso, o qual, entende-se, foi de uma hora, considerando-se que não há nada que macule a informação da obreira constante da inicial quanto isso.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

Indefere-se as horas suplementares requeridas decorrentes do café da manhã e troca de uniforme, pois não comprovou a obreira que praticava tais atividades no âmbito da empresa ou que as realizava fora das 9 horas laboradas acima fixadas. Sequer há registros sobre anotação de ponto. A testemunha Renata Machado não soube informar se a recorrente registrava sua jornada ("que não sabe informar se a reclamante anotava cartão de ponto"). A testemunha Dayane da Cruz, por sua vez, alegou que "a reclamante não anotava cartão de ponto". Não bastasse, consta do contracheques a rubrica "INDENIZAÇÃO TEMPO À DISPOSIÇÃO", que, muito provavelmente, refere-se ao disposto na cláusula 24º do Acordo Coletivo da categoria, que determina o pagamento também do tempo gasto no café da manhã (Id. b6c8e74 - Pág. 1).

À vista do exposto, dá-se provimento para deferir uma hora extra, por dia de efetivo labor de segunda a sábado, com adicional de 50%. Em decorrência de sua natureza salarial, devem repercutir no aviso prévio, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%".

Destarte, a despeito das alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 1ª Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona: "(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)." "Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)." Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto por MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator





**PROCESSO Nº TST-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131**

Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora